

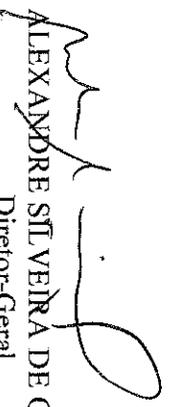
DNIT

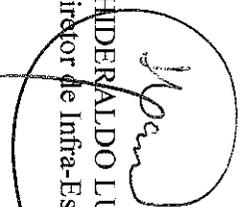
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 08/2004, DA DIRETORIA EXECUTIVA/DNIT

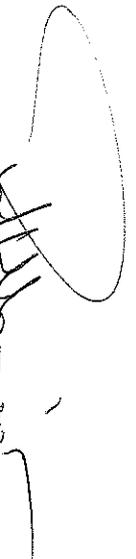
REUNIÃO Nº 27, de 29 de Junho de 2004.

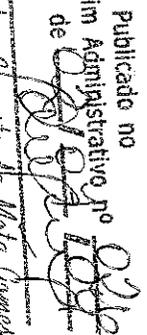
A Diretoria Executiva, com base em proposição apresentada pela Diretoria Geral, Aprova a Instrução de Serviço nº 03 de 24 de junho de 2004.

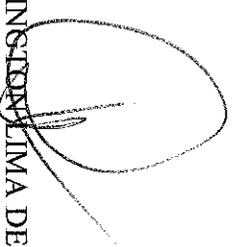

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral


HIDERALDO LUIZ CARON
Diretor de Infra-Estrutura Terrestre


CARLOS ALBERTO COTTA
Diretor de Administração e Finanças


RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
Diretor de Planejamento e Pesquisa

Publicado no
Boletim Administrativo nº 0319
de 01/07/04

Carlos Augusto da Mata Gomes
Metr. DNIT 10185-6


WASHINGTON LIMA DE CARVALHO
Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DNIT
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 03, DE 24 DE Junho DE 2004.

Dispõe sobre rotina de procedimentos relativos à contratação, mediante dispensa de licitação, em casos de emergência, de execução de obras ou serviços e aquisição de materiais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23, inciso IV da Estrutura Regimental do DNIT, aprovada pelo Decreto Nº 4749 de 17/06/03, e de acordo com o Art. 40, inciso IV do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 6, de 10/03/04, **Resolve:**

Art. 1º:

Para fins de dispensa de licitação, consoante o disposto no Art. 24 IV da Lei Nº 8.666, **somente poderão ser considerados casos de emergência aqueles em que seja caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares** e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 2º:

A decisão de caracterização da emergência ocorrida ou da situação de iminente risco, bem como da adoção da dispensa de licitação para execução das obras correspondentes cabe ao Coordenador da Unidade Regional, na área de sua circunscrição, em documento devidamente formalizado, "ad referendum" do Diretor-Geral do DNIT.

§ 1º

Os atos praticados pelo Coordenador da Unidade Regional, na forma prevista neste artigo, serão comunicados dentro de 2 (dois) dias ao Diretor da Diretoria Setorial competente, que em caso de concordância, deverá submeter a matéria à aprovação da Diretoria Executiva, sendo então ratificada pelo Diretor Geral do DNIT, no prazo de 3 (três) dias contados da ocorrência da situação emergencial. A comunicação entre a Unidade Regional e a Diretoria Setorial competente será feita, preferencialmente, via telex ou fax.

§ 2º

A comunicação referida no parágrafo 1º, conterá, no mínimo, os seguintes elementos: 1) justificativas detalhadas quanto à situação emergencial existente;

2) fundamentação quanto à tomada de decisão pelo Coordenador da Unidade Regional, que justifique a dispensa; 3) indicação dos serviços a serem executados; 4) amparo legal e parecer da Procuradoria da Unidade Regional ou da Procuradoria Federal Especializada (Sede); 5) Via, trecho, subtrecho e segmento onde ocorreu à situação emergencial, 6) nome da firma convocada e justificativa da escolha, 7) declaração formal do Coordenador da Unidade Regional que a decretação da emergência atendeu a todas exigências previstas nesta Instrução de Serviço.

§ 3º

Ratificado pelo Diretor-Geral do DNIT o ato praticado pelo Coordenador da Unidade Regional, deverá ser providenciada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ratificação do Diretor-Geral do DNIT, como condição para eficácia dos atos. Posteriormente o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada ou Procuradoria da Unidade Regional para parecer quanto às formalidades legais de todo procedimento, visando autorizar seu prosseguimento, inclusive com a lavratura de contrato.

Art. 3º:

O ato de dispensa do Coordenador da Unidade Regional poderá não ser ratificado pelo Diretor-Geral do DNIT :

I

Por falhas administrativas ou técnicas dos setores envolvidos, quando então será determinada a imediata suspensão dos trabalhos, bem como promovida a responsabilidade de quem ordenou os atos praticados, quando este for o caso.

II

Por indisponibilidade de recursos orçamentários, quando então deverão ser desenvolvidas ações pelo Coordenador da Unidade Regional para a interdição do trecho e indicação ao usuário de alternativas de tráfego.

Art. 4º:

Ratificados os atos do Coordenador da Unidade Regional pelo Diretor-Geral do DNIT, a mesma terá até 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do conhecimento da ratificação, para encaminhar o processo ao Diretor Setorial, devidamente instruído, no que couber, com os seguintes elementos básicos:

- 1) documentos citados no Art. 2º, parágrafo 1º e Art. 3º desta Norma (comunicação da Unidade Regional ao Diretor Setorial competente);
- 2) recortes de jornais locais ou periódicos, quando houver, que noticiem e demonstrem os fatos e a situação emergencial;
- 3) fotografias do local da ocorrência demonstrando a caracterização da emergência;

- 4) Termo de Vistoria emitido por técnico designado para tal, com a Justificativa Técnica do problema ocorrido e a solução proposta (quantificada e valorizada) para o afastamento do risco e garantia de continuidade do tráfego;
- 5) razões da escolha da firma convocada, considerando entre outras:
 - a) encontrar-se instalada nas proximidades do local da obra a ser contratada com dispensa de licitação e com plena possibilidade de atendimento imediato;
 - b) capacidade técnica para atendimento das condições e prazo requeridos;
 - c) desempenho em serviços correlatos que tenha executado.
- 6) Relatório da Polícia Rodoviária Federal ou Capitania dos Portos, decretações de estado de calamidade pública e ou situação emergencial entre outros, caso exista;
- 7) Cópia do ofício convocando a firma executante da obra;
- 8) Proposta de Preços da firma convocada, dela constando obrigatoriamente as planilhas de composições dos preços unitários;
- 9) Exame detalhado e aceitação pela Unidade Regional dos preços unitários apresentados pela firma executante da obra, que não poderão ser superiores aos constantes do SICRO.

Eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolção desse limite, deverão estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado.
- 10) Informação da Unidade Regional explicitando se os serviços objeto do contrato de emergência saneiam definitivamente os problemas existentes ou se atendem parcialmente às necessidades, só permitindo a trafegabilidade no local, hipótese em que os serviços restantes serão obrigatoriamente realizados por empresa selecionada através de licitação.

Art. 5º: O objeto dos contratos de obras emergenciais efetuados por dispensa de licitação, **limitar-se-á aos serviços estritamente necessários ao restabelecimento do tráfego na via** atendimento à situação emergencial, objetivando minimizar os riscos ou conseqüências de danos ao interesse público.

§ 1º O prazo fixado para a execução da obra deverá ser compatível com a sua natureza e a urgência que determinou a dispensa de licitação, não podendo ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de sua decretação.

§ 2º Ao término da obra de emergência, a empresa contratada apresentará relatório detalhado com as soluções técnicas e métodos construtivos adotados (AS BUILT). No caso de obras especiais como as de pontes e viadutos, o projeto elaborado e utilizado na sua execução deverá ser encaminhado para

aprovação final, visando, caso necessário, sua imediata complementação por meio de licitação.

Art. 6º Caso a obra exija complementação, com vistas a integrar o trecho afetado dentro da concepção do projeto original, tais serviços deverão ser realizadas mediante licitação, de acordo com as modalidades previstas na lei Nº 8.666/93, com base em projeto previamente elaborado e aprovado.

Art. 7º Esta Norma entrará em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva do DNIT.